



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000396113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320297-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BARBIERI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é agravada LEUDICEA RODRIGUES HINCHLEY.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2320297-81.2024.8.26.0000

Agravante: Barbieri Construtora e Incorporadora Ltda

Agravada: Leodiceia Rodrigues Hinchley

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível (autos nº 1018254-14.2023.8.26.0223)

Juíza prolatora: Gladis Naira Curvelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO
CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE DESIGNAR A
REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA
CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO
CONTEMPLADA NOS INCISOS DO ARTIGO 1.015 DO CPC –
DECISÃO QUE NÃO CAUSA DANO IRREPARÁVEL À
PARTE – IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ROL
TAXATIVO

RECURSO NÃO CONHECIDO

VOTO N.º 49726

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que, ao sanear o processo, deixou de determinar a realização de prova pericial sobre o imóvel objeto do contrato de prestação de serviços de construção civil no qual se funda a ação indenizatória.

A agravante pede a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que a realização da perícia se mostra imprescindível para a correta solução da questão controvertida, sobretudo diante da insuficiência do laudo pericial elaborada na ação de produção antecipada de provas.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2320297-81.2024.8.26.0000

regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Primeiramente, frise-se que os incisos I a XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelecem hipóteses taxativas sobre quais decisões interlocutórias ficam sujeitas ao recurso de agravo de instrumento, sendo certo que as demais não sofrem os efeitos da preclusão, podendo ser objeto de apreciação em sede de preliminar de eventual apelação (art. 1.009, §1º CPC).

Conclui-se, pois, notadamente pela leitura da regra introduzida pelo parágrafo primeiro do art. 1.009 do Código de Processo Civil, que o atual sistema recursal estabeleceu rol taxativo de decisões interlocutórias passíveis de serem impugnadas através do recurso de agravo de instrumento, sob pena de precluir o direito de modificá-las posteriormente, e no tocante às demais, possibilitou às partes impugná-las através de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Neste sentido, confira-se o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2320297-81.2024.8.26.0000

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE REJUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo. 2. A controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, foi afetada ao rito do art. 1.036 do Novo CPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2018. Contudo, observa-se no acórdão acima transcrito que a Corte Especial, embora afete o tema ao julgamento pelo rito repetitivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2320297-81.2024.8.26.0000

expressamente decidiu pela NÃO suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de afetado ao rito dos recursos repetitivos, o presente julgamento pode continuar. 3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo. 5. Recurso Especial não provido (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.04.2018, in DJe de 23.05.2018).

É certo, ainda, que a referida taxatividade foi mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o tema, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Min Nancy Andrigli), estabeleceu tese no sentido de permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que, mesmo não constantes do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tratem de questões capazes de produzir efeitos imediatos e irreversíveis às partes, presente o risco de inutilidade dos remédios processuais previstos no ordenamento jurídico para impugná-las.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2320297-81.2024.8.26.0000

Na espécie, porém, além de não estar descrita no rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, a decisão proferida em primeiro grau, ao deixar de designar a realização de prova pericial, sobretudo diante da existência de laudo pericial versando sobre o mesmo objeto elaborado nos autos de ação de produção antecipada de provas, não é capaz de produzir nenhum prejuízo imediato e irreparável à ré/agravante, ausente, outrossim, risco da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois, caso a sentença lhe seja desfavorável – e somente neste caso –, a agravante poderá pleitear em preliminar a nulidade por cerceamento de defesa.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator